



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de infraestrutura para recarga de veículos de propulsão elétrica a bateria e híbridos plug-in em estabelecimentos novos e existentes no Município de Sorocaba e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município de Sorocaba, a instalação de pontos de recarga para veículos de propulsão elétrica a bateria e híbridos plug-in, para novos empreendimentos, com projetos protocolados após a entrada em vigor desta Lei, nas seguintes categorias:

- I- postos de combustíveis;
- II- estacionamentos privados;
- III- centros comerciais e atacadistas;
- IV- supermercados de 1000 a 6500 m² de área construída;
- V- hipermercados acima de 6500 m² de área construída;
- VI- shopping centers;
- VII- hotéis com estacionamento próprio;
- VIII- condomínios residenciais com vagas privativas ou comuns;
- IX- edifícios residenciais e comerciais;
- X- hospitais particulares;
- XI- fábricas e indústrias.

Parágrafo único: Para os empreendimentos existentes, deverá haver adequação às exigências desta Lei no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 2º A quantidade mínima de vagas destinadas à recarga de veículos deverá obedecer aos critérios previstos no Anexo I desta lei.

Art. 3º A infraestrutura deve seguir as normas técnicas da ABNT NBR 17019/2022 e demais normas aplicáveis para segurança; medição individualizada de energia; sinalização e distância entre vagas, conforme regulamentos dos Corpos de Bombeiros e normas elétricas.

Art. 4º Para estabelecimentos com múltiplas unidades consumidoras ou condomínios, poderão ser instalados pontos em regime compartilhado, desde que a medição e cobrança da energia sejam individualizadas.

Art. 5º As concessionárias, revendedoras e distribuidoras que realizem a venda de veículos novos de propulsão elétrica a bateria e híbridos plug-in, quando da instalação de suas atividades no Município de Sorocaba, deverão contribuir para a expansão da infraestrutura





pública de mobilidade elétrica mediante a disponibilização de pontos de recarga em áreas públicas.

§1º A contribuição prevista no caput consistirá no fornecimento e instalação de 10 (dez) pontos de recarga para veículos elétricos, a serem implantados em locais públicos previamente definidos pelo Poder Executivo Municipal, observadas as regras previstas no art. 3º desta lei.

§2º A definição dos locais para instalação dos equipamentos considerará, preferencialmente:

- I – estacionamentos públicos;
- II – áreas de grande circulação urbana;
- III – proximidades de equipamentos públicos;
- IV – regiões estratégicas para a expansão da infraestrutura de mobilidade elétrica no município.

§3º Os custos de fornecimento e instalação dos equipamentos correrão por conta da concessionária, revendedora ou distribuidora responsável, ficando as empresas já constituídas, com um prazo de 12 (doze) meses para adequação de 50% da norma prevista no §1º deste artigo e mais 12 (doze) meses para a adequação dos 50% restantes.

§4º O Poder Executivo poderá regulamentar a forma de implantação, operação, manutenção e eventual modelo de uso público ou compartilhado dos pontos de recarga.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pela Prefeitura Municipal:

- I- notificação para regularização no prazo de 90 (noventa) dias;
- II- multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ponto de recarga não instalado, reaplicável a cada 180 (cento e oitenta) dias em caso de inércia;

Parágrafo único – O valor da multa será corrigido anualmente pelo IPCA.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 6 (seis) meses, indicando requisitos técnicos mínimos, processo de aprovação e fiscalização, e responsáveis por registro dessas estações.

Art. 8º Esta Lei não se aplica em empreendimentos resultantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de março de 2026

CICERO JOÃO
Vereador





JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Município de Sorocaba, regras claras e progressivas para a adoção de infraestrutura de recarga de veículos a propulsão elétrica a bateria e híbridos plug-in, acompanhando as mudanças tecnológicas do setor de mobilidade urbana e atendendo aos compromissos ambientais assumidos em âmbito nacional e internacional.

A adoção de veículos elétricos, movidos a energia limpa, representa um importante passo rumo à redução da emissão de poluentes atmosféricos, como dióxido de carbono, óxidos de nitrogênio e material particulado, que têm relação direta com doenças respiratórias, cardiovasculares e inflamatórias. A mitigação desses poluentes contribui significativamente para a melhoria da qualidade do ar, da saúde pública e, consequentemente, da qualidade de vida da população sorocabana.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a poluição do ar é responsável por mais de 7 milhões de mortes prematuras por ano. Municípios como São Paulo, Salvador e Rio de Janeiro já aprovaram normas locais prevendo obrigatoriedade semelhante, o que demonstra a viabilidade da medida e sua tendência de nacionalização.

Além disso, a infraestrutura pública e privada de recarga ainda é limitada e concentrada em regiões centrais, o que desincentiva o uso de veículos elétricos fora de grandes capitais. Ao exigir que empreendimentos de médio e grande porte instalem pontos de recarga em sua estrutura, cria-se uma rede descentralizada e capilarizada de apoio à mobilidade elétrica.

A expansão da infraestrutura de recarga é um dos principais desafios para a consolidação da mobilidade elétrica nas cidades brasileiras. A criação de pontos públicos de abastecimento elétrico constitui fator essencial para ampliar a segurança dos usuários e estimular a adoção de veículos menos poluentes.

Nesse contexto, o presente dispositivo estabelece mecanismo de cooperação entre o setor privado e o poder público municipal, prevendo que concessionárias e revendedoras de veículos propulsão elétrica a bateria e híbridos plug-in contribuam diretamente para a implantação de infraestrutura pública de recarga.

Tal medida se fundamenta no princípio da responsabilidade compartilhada no desenvolvimento urbano sustentável, permitindo que os agentes econômicos diretamente beneficiados pela expansão desse mercado participem da criação das condições necessárias para sua consolidação.

Assim, o Município de Sorocaba avança na construção de uma cidade mais moderna, sustentável e alinhada às políticas globais de combate às mudanças climáticas, garantindo melhores condições de saúde e qualidade de vida para sua população.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



O projeto ainda respeita os princípios da razoabilidade e da progressividade, ao diferenciar exigências para novos empreendimentos e conceder prazo adequado para adaptação dos existentes.

Dessa forma, a aprovação deste projeto é medida de justiça ambiental, desenvolvimento urbano sustentável e fomento à inovação tecnológica, atendendo aos anseios de uma cidade moderna, limpa e inteligente.

S/S., 12 de março de 2026

CICERO JOÃO
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320032003600310037003A005000

Assinado eletronicamente por **Cícero João da Silva** em 12/03/2026 09:17

Checksum: **A33B7F3921BD9BB50DD8B69B3C590BCB73A4F1F41EC47DFF202D2C45281271DE**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320032003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.